



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de julho de 2023  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0233(NLE)**

---

---

**12111/23  
ADD 3**

**COEST 465  
POLCOM 171**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 396 final - ANEXO 3
Assunto:	ANEXO da Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio e no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que diz respeito à avaliação positiva da execução das fases 1 e 2 do anexo XXI-A do Acordo de Associação e ao acesso ao mercado a ela ligado

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 396 final - ANEXO 3.

---

Anexo: COM(2023) 396 final - ANEXO 3



Bruxelas, 7.7.2023  
COM(2023) 396 final

ANNEX 3

## **ANEXO**

**da**

### **Proposta de decisão do Conselho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio e no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que diz respeito à avaliação positiva da execução das fases 1 e 2 do anexo XXI-A do Acordo de Associação e ao acesso ao mercado a ela ligado**

## **ANEXO**

**PROJETO de  
DECISÃO n.º.../2023  
DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA  
de xx.xx.2023**

**relativa à concessão de acesso recíproco ao mercado de fornecimentos para autoridades governamentais centrais em conformidade com o anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8 do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, nomeadamente o artigo 153.º, o artigo 463.º e o artigo 475.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (em seguida, «Acordo»), foi assinado em 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) O preâmbulo do Acordo reconhece o compromisso da Ucrânia de aproximar gradualmente a sua legislação da legislação da União, segundo as orientações estabelecidas no Acordo, e de assegurar a sua implementação, contribuindo assim para a integração económica gradual e o aprofundamento da associação política entre a Ucrânia e a União.
- (3) Em conformidade com o artigo 154.º do Acordo, as Partes no Acordo reconhecem que a abertura recíproca e efetiva dos respetivos mercados no domínio da contratação pública deve ser alcançada progressiva e simultaneamente.
- (4) Nos termos do artigo 153.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo, a Ucrânia deve velar por que a sua legislação, atual ou futura, em matéria de contratos públicos se torne progressivamente compatível com o acervo da UE na mesma matéria. Essa aproximação legislativa deve ser realizada em fases consecutivas, tal como estabelecido no calendário constante do anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8 do Acordo.
- (5) Em conformidade com o artigo 153.º, n.º 2, do Acordo, a execução de cada fase estabelecida no anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8 deve ser avaliada pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio. Esta avaliação pode conduzir a uma avaliação positiva da execução de uma fase mediante uma decisão do Comité. Essa avaliação positiva está ligada à concessão recíproca de acesso ao mercado, tal como estabelecido no anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8 do Acordo.

- (6) Em conformidade com a Decisão n.º xxx do Comité de Associação na sua configuração Comércio de [data], o Comité forneceu uma avaliação positiva da execução pela Ucrânia da fase 1 do anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8 do Acordo.
- (7) Em conformidade com o artigo 475.º, n.º 5, do Acordo, o Conselho de Associação, no âmbito das competências que lhe foram conferidas no artigo 463.º do Acordo, deve chegar a acordo quanto a uma maior abertura recíproca do mercado ligada à referida avaliação positiva.
- (8) Tal como estabelecido no anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8, esta abertura do mercado diz respeito aos contratos públicos de fornecimentos para autoridades governamentais centrais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É concedido acesso recíproco ao mercado de contratos públicos de fornecimentos para autoridades governamentais centrais da União Europeia à Ucrânia e de contratos públicos de fornecimentos para autoridades governamentais centrais da Ucrânia à União Europeia, tal como estabelecido no anexo XXI-A (Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado) do capítulo 8 do Acordo.

*Artigo 2.º*

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e ucraniana, fazendo igualmente fé todos os textos.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ...

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

*Os Secretários*